



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2021**
(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 298/21, 607/21 e 1233/21

(*) Avulso atualizado em 24/3/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 é de responsabilidade tripartite entre municípios, estados e a União, devendo obrigatoriamente contar com informações disponibilizadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, por meio do Sistema DataSUS, contendo as informações das pessoas imunizadas contra o coronavírus Covid-19.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 será público, devendo estar disponível no Portal Transparência Brasil, com fácil acesso a qualquer pessoa que queira consultá-lo.

Art. 4º Os dados contidos no Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 devem ser disponibilizados no momento da solicitação ou em até uma hora a quem os requeira.

Art. 5º. O Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 conterá as seguintes informações:

- I – Nome completo;
- II – Indicação de pertencimento a grupo de acesso prioritário à vacina como profissional da saúde e, neste caso, local de atuação;
- III – Indicação de pertencimento a grupo de risco;
- IV – Gênero;
- V – Raça/etnia;
- VI – Idade;
- VII – Data da vacinação;

VIII – Identificação e lote da vacina aplicada;

IX – Localidade onde foi realizada a imunização (município e unidade de saúde).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste Artigo, não será pública a informação relativa a comorbidade que inclua a pessoa no grupo de risco.

Art. 6º O recolhimento dos dados para o Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 deve ser feito seguindo todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 7º Os dados informados no Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 não excluirão outros que as autoridades sanitárias reputarem relevantes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as informações não serão públicas a pedido do paciente ou se forem irrelevantes para o interesse público, ressalvado o interesse científico e acadêmico que deverá ser justificado, respeitado o sigilo profissional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, em março de 2020, o Poder Executivo federal tem atuado para causar descontrole social, sanitário e aumento exponencial e mortes por infecção de Covid-19 entre a população brasileira. Tal conduta criminosa, sob a direção do Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, e do Ministro de Estado da Saúde, General de Exército Eduardo Pazuello, transformaram o Brasil no pior exemplo mundial de combate à pandemia, com números estarrecedores de mortes que teriam sido evitadas com uma gestão eficiente e comprometida com a Constituição Federal, que em seu Art. 196 roga:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Durante a atuação deliberadamente ineficiente do Poder Executivo brasileiro, um esforço global em busca da prevenção cientificamente comprovada ao Covid-19 resultou na consecução de vacinas imunizantes como a Coronavac e a Astrazeneca, sob a cooperação de instituições brasileiras como o Instituto Butantã e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), à despeito de cortes de verbas e ataques políticos que essas instituições sofreram pelo governo federal.

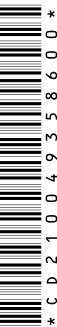
A aprovação do uso emergencial das vacinas e distribuição extremamente limitada pelo Ministério da Saúde, bem como ausência completa de um Plano Nacional de Imunização contra Covid-19 construído de forma séria, célere e por meio de consensos médico-científicos, geraram a prática de “fura-filas” pela vacina, noticiadas pela imprensa, e em geral pessoas ligadas às administrações públicas ou a poderosos locais. Tal feito impede a imunização de pessoas de grupos de risco ou profissionais da saúde que atuam na linha de frente no combate à pandemia, colaborando para o descontrole sanitário que vivemos atualmente.

Assim, a proposta de criação do Cadastro Nacional de Vacinação contra a Covid-19 justifica-se de duas maneiras: para combater a prática fraudulenta de “furar a fila” da vacina, neste momento de escassez de imunizantes em virtude da ação deliberada do Ministério da Saúde e, também, a fim de que a população brasileira tenha acesso ao número de vacinados, idade, raça, gênero e pertencimento a grupos de risco ou de linha de frente no combate à pandemia. O acesso à informação é essencial neste momento, em um país marcadamente desigual entre gêneros, classes sociais e raças, é preciso saber qual a população e em que tempo está sendo vacinada.

Diante da gravidade da pandemia de Covid-19, e considerando que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o Art. 196 da Constituição Federal e o Artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, pede-se a avaliação e aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2021

(Do Sr. Samuel Moreira)

Altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para estabelecer a obrigação de que a União Federal confira publicidade aos dados relacionados à aplicação das vacinas contra o COVID-19 fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de se coibir a atuação dos “fura-filas”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-45/2021.

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021
(Do Senhor Samuel Moreira)

Altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para estabelecer a obrigação de que a União Federal confira publicidade aos dados relacionados à aplicação das vacinas contra o COVID-19 fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de se coibir a atuação dos “fura-filas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para estabelecer a obrigação de que a União Federal confira publicidade aos dados relacionados à aplicação das vacinas contra o COVID-19 fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de se coibir a atuação dos “fura-filas”.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 3.º
.....

§ 12. Resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, o Ministério da Saúde deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua disponibilização no sistema implementado pelo órgão, com a finalidade de armazenar os dados referentes à aplicação das vacinas contra a Covid-19 registrados pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na forma prevista no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.026, de 6 de janeiro de 2021, conferir publicidade a esses dados, em sítio

oficial específico na rede mundial de computadores (Internet).”
(NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da campanha de vacinação contra a COVID-19, temos observado uma infinidade de denúncias apontando que autoridades públicas e outras pessoas têm se utilizado dos mais variados subterfúgios para desrespeitar a ordem de prioridade de vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação¹.

Muito embora seja intuitivo, devo registrar que a ordem dos públicos alvo não poderia ser estabelecida de forma aleatória, devendo antes, ser fixada – como inicialmente o foi –, com base em critérios técnicos como o do **“risco da evolução para quadros graves diante da infecção, da exposição ao vírus e de aspectos epidemiológicos da manifestação da pandemia no país”**².

Nesse cenário, é importante que todas as medidas possíveis sejam tomadas para que se coíba a conduta daqueles que, por motivos egoísticos, burlam essa ordem de prioridades.

E cremos que a publicidade, que, além de assegurar os efeitos externos dos atos e contratos administrativos, “visa propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados direitos e pelo povo em geral”³, será mais um importante instrumento a ser manejado nessa luta.

¹ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

² Texto extraído de <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/covid-19-plano-nacional-de-vacinacao-tera-quatro-fases>.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. atual. Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 98.

Diante da importância da matéria e da premência da implantação da medida ora proposta, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei, no prazo mais exíguo possível.

Sala das Sessões, em de de 2021.


DEPUTADO SAMUEL MOREIRA
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou [*\(Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020\)*](#)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)*](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#)

a) entrada e saída do País; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)*](#) [*\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)*](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [*\(Alínea com*](#)

redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-C. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 6º-D. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020\)](#)

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da

penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. [\(Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. [\(Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 715 e 718, publicadas no DOU de 15/9/2020\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização

obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 3º-I. [\(VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020\)](#)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de

peessoas com doenças raras;

XXVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XXIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA , dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA , da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA , do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA , da República Popular da China; e

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA , do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 607, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a implantação da listagem nacional de vacinados contra a COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-45/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a implantação da listagem nacional de vacinados contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa obrigar a divulgação dos dados diários de vacinados em todo território nacional.

Art. 2º Ficam a União, os Estados e os Municípios obrigados a publicarem listagem diária de todos os vacinados contra a COVID-19.

Art. 3º A atualização da listagem a que se refere o *caput* desse artigo, se dará diariamente, até às 21 horas, nos sítios oficiais das respectivas Prefeituras Municipais, e em seus Portais da Transparência.

§1. A União deverá compilar todos os dados das prefeituras em sistema no prazo de até 72 horas.

§2. A listagem deverá conter as seguintes informações dos vacinados:

- a) Nome completo e data de nascimento;
- b) CPF, tendo os seis primeiros números em sigilo;
- c) Data da vacina, com a identificação de primeira ou segunda dose;
- d) Local de vacinação;
- e) Grupo prioritário ao qual pertence;
- f) Lotação, cargo e função, em caso de vacinação prioritária de atividade profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

2

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa implantar a listagem nacional de vacinados contra a COVID-19

Com o intuito de informar e dar publicidade a população, visamos programar essa listagem de vacinados tendo em vista os diversos casos de fraudes que estão ocorrendo no Brasil, e já estão amplamente questionados pelos órgãos fiscalizadores.

É preciso observar o princípio da publicidade na administração pública, mas também preservar e respeitar o direito à intimidade e à vida privada em suas situações necessariamente de sigilo.

O princípio da publicidade impõe que haja transparência em todas as atividades da administração pública, enquanto o sigilo é exceção e deve ocorrer somente quanto a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

Em diversas sentenças judiciais já estão tornando direito essas publicações de forma sigilosa, contudo com a devida publicidade que o caso requer. Portanto, pretendemos torna norma e fazer valer essa Lei de suma importância para a sociedade brasileira.

Com o intuito do acompanhamento da evolução de vacinados, dando a importância devida destes dados por parte do Estado à população, imprensa e setores públicos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.607/2021

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-45/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC), na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a notificação obrigatória dos indivíduos imunizados com a vacina contra a COVID-19, e cria o Cadastro de Imunizados contra a covid-19 (CICC).

Parágrafo Único. Todos os entes federativos deverão enviar quinzenalmente, ao Ministério da Saúde, informações sobre todas as pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID-19, indicando:

- I - Nome completo, número de inscrição do CPF e data de nascimento do indivíduo imunizado;
- II - Data da realização da 1ª e da 2ª dose da vacina;
- III – Município/Estado onde foi realizada a vacinação;
- IV – Fabricante da Vacina.

Art. 2º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar essas informações em sua página oficial na internet, para consulta de qualquer interessado, a fim de permitir a identificação da pessoa que esteja imunizada com a vacina contra a COVID-19.



Art. 3º. O Ministério da Saúde deverá disponibilizar link próprio em sua página oficial da internet para emissão de certidão eletrônica, atestando que o indivíduo tenha sido vacinado, contendo as seguintes informações:

- I – Nome completo, CPF e data de nascimento do indivíduo;
- II – Data da vacinação;
- III – Fabricante da Vacina; e
- III – Número de controle de verificação de autenticidade da certidão.

Parágrafo único. A validade da certidão de que trata o caput será considerada em todo o território nacional, desde que seja apresentada com o respectivo documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º. Os Estados e os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar as informações atualizadas ao Ministério da Saúde, referentes à população já vacinada até a data da publicação da presente Lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação oficial desta Lei, para disponibilizar em sua página oficial na internet as informações de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei, e o link para a emissão da certidão de que trata o artigo 3º.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá disponibilizar os meios eletrônicos necessários, via internet, para que os próprios entes federativos, por intermédio das suas respectivas Secretarias de Saúde ou outro Órgão, façam o lançamento das informações de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal do agente público responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O Brasil está vivendo um segundo momento do combate à pandemia do COVID-19. Ao longo do ano de 2020, o País reunia forças no sentido de criar um cadastro de indivíduos que tinham contraído o vírus, visto que até então ainda era discutível eventuais reinfecções da doença.





Ultrapassada esta fase, diversos entes federativos estão atravessando um momento de recrudescimento da pandemia, em que há um franco aumento das médias móveis de contágio e de óbitos em decorrência do acometimento da doença e suas conseqüentes complicações, e que vem se misturando meio ao anseio da chegada da vacina para imunização da população.

Atualmente, briga-se mais pela imunização dos indivíduos, até mesmo porque os atuais estudos vêm comprovando que os pacientes que estão mais sofrendo com a doença são aqueles de idades mediana, ficando claro uma redução da infecção dos idosos, principalmente sob a “justificativa” de que estes estão sendo imunizados com a vacinas que o Brasil está adquirindo.

Neste contexto, o foco do combate à pandemia está se restringindo aos meios de redução da infecção (proliferação do vírus) aliado às políticas de imunização do povo, de maneira que, diversos entes federativos estão recebendo constantemente remessas de doses de vacinas em cumprimento ao Plano Nacional de Imunização que está sendo conduzido pelo Governo Federal.

Contudo, como já vem ocorrendo em outros Países, o Brasil precisa se preparar e criar um “cadastro” da sua população, permitindo que sejam disponibilizadas informações sobre os indivíduos que já se encontram imunizados, seja parcialmente (com apenas a 1ª dose), ou totalmente, com a 2ª dose.

Ademais, muitos países estão exigindo que “viajantes” cruzem suas fronteiras mediante a apresentação de documento válido que possa identificar e comprovar que o indivíduo se encontra vacinado, imunizado.

Portanto, a proposta que ora se apresenta servirá como cadastro de controle de imunização da população que recebeu a vacina em território brasileiro, o que no momento é de suma importância para ter resultados positivos com as políticas públicas sanitárias que estão sendo adotadas.

Assim, o projeto prevê duas formas de comprovação da imunização, seja por meio de uma consulta ao cadastro de imunizados ou por meio de uma certidão que poderá ser emitida pelo próprio site eletrônico oficial do Ministério da Saúde, nos moldes de uma certidão negativa de débitos fiscal, social e trabalhista, emitida pelos respectivos órgãos, Receita Federal, Caixa Econômica e Tribunal Superior do Trabalho, e que configura uma importante ferramenta de controle neste momento de pandemia, além de um custo baixo para os cofres públicos e de fácil implantação e operacionalização.

Desta forma, certa da importância deste tema, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE

